

Análise das manifestações dos credores

Recuperação Judicial de Rogério Pinto da Fonseca

Autos nº 5000820-26.2025.8.13.0193

| | |
|----------------------------------|---|
| Nome do(a) Credor(a): | COOPERATIVA DE CRÉDITO MONTECREDI LTDA – SICOOB MONTECREDI |
| CNPJ/CPF/OAB: | 71.392.047/0001-96 |
| Tipo de Manifestação: | Divergência e habilitação de crédito |
| Conclusão sobre o pedido: | Manifestação Parcialmente deferida. |
| Origem: | CCB nº 12001-6 – Limite de Cheque Especial CCB nº 22331-9 – Empréstimo para Repactuação CCB nº 23998-8 – Empréstimo para Repactuação CCB nº 18720-2 – Limite Guarda-Chuva Avais e fianças honrados – cartão de crédito, contrato nº 237831-1 CCB nº 23942-0 – Empréstimo para Renegociação Termo Aditivo à Cédula de Crédito Rural nº 233855 CCB nº 184640 – Financiamento CCB nº 987 – Abertura de Crédito CCB nº 17697-1 – Empréstimo |
| Pedido: | Divergência de crédito |
| Valor pretendido: | CCB nº 12001-6 – Limite de Cheque Especial – R\$ 430.000,00 CCB nº 22331-9 – Empréstimo para Repactuação – R\$ 287.260,81 CCB nº 23998-8 – Empréstimo para Repactuação – R\$ 874.844,33 CCB nº 18720-2 – Limite Guarda-Chuva – R\$1.813.654,80 Avais e fianças honrados – cartão de crédito, contrato nº 237831-1 – R\$ 83.036,98 CCB nº 23942-0 – Empréstimo para Renegociação – R\$ 100.018,17 Termo Aditivo à Cédula de Crédito Rural nº 233855 – R\$ 1.799.156,02 CCB nº 184640 – Financiamento – R\$ 69.302,16 CCB nº 987 – Abertura de Crédito – R\$4.000,00 CCB nº 17697-1 – Empréstimo – R\$ 16.292,13 |
| Valor Edital do A.J: | R\$ 458.894,26 – Limite de cheque especial 12001-6; R\$259.315,19 – Empréstimo para repactuação 22331-9; R\$ 817.682,56 – Empréstimo para repactuação 23998-8. |
| Classificação pretendida: | Extraconcursal |

| | |
|---|--|
| Classificação do Crédito pelo A.J: | Extraconcursal |
| <p style="text-align: center;"> <u>Conclusão desta Administradora Judicial:</u> </p> | <p>Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda – Sicoob Montecredi apresentou manifestação, arguindo divergência quanto aos valores e dados de cédulas de crédito bancário já constantes na relação de credores e pleiteando a inclusão do crédito de outras operações formalizadas com o Recuperando.</p> <p>Ao final, requereu: (a) reconhecimento da natureza extraconcursal da totalidade dos créditos, por decorrerem de atos cooperativos típicos; nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05, e, subsidiariamente, (b) retificação e inclusão dos contratos mencionados.</p> <p>O Recuperando apresentou impugnação parcial à divergência da Cooperativa de Crédito Montecredi, sustentando que os créditos por ela indicados não constituem atos cooperativos nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, mas sim operações típicas de mercado, equivalentes às praticadas por instituições financeiras. Por fim, conclui: (a) requerendo o reconhecimento de concursalidade de todos os créditos da Montecredi, pois decorrem de operações típicas de mercado e não de atos cooperativos; (b) em relação à incompletude dos créditos suscitada pela Impugnante, o Recuperando não se opôs ao pleito;</p> <p>Diante do exposto, observa-se que assiste razão ao credor quanto à natureza extraconcursal dos créditos arrolados na Relação de Credores, uma vez que decorrem da concessão de crédito entre a cooperativa e seus associados, ato que se insere nos objetivos sociais da cooperativa e se ampara no conceito legal de ato cooperativo típico, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.</p> <p>O entendimento tem sido reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial” (STJ - AREsp: 0000000000002881848, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 02/07/2025).</p> <p>Em que pese o insurgimento do Devedor a esse respeito, sua argumentação não deve ser acatada, diante da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao alcance do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e do art. 6º, §13, da LREF.</p> <p>A Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 2.091.441/SP (Rel. Min. Ricardo Villas</p> |

Bôas Cueva, j. 20/05/2025), consolidou que a concessão de crédito pela cooperativa de crédito ao seu associado insere-se nos objetivos sociais da cooperativa, constituindo ato cooperativo típico, ainda que realizada por instrumentos financeiros usuais (como Cédulas de Crédito Bancário) ou que a operação possua características semelhantes às praticadas pelo mercado financeiro.

Segundo entende o STJ, a qualificação do ato cooperativo é material e teleológica, devendo-se verificar a finalidade da operação à luz dos objetivos sociais da entidade cooperativa, e não a roupagem contratual, a forma do título, a taxa cobrada ou a existência de garantias. O STJ tem afirmado, de forma expressa, que:

(i) a cooperativa de crédito permanece sociedade cooperativa, mesmo atuando como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional;
(ii) as operações praticadas com seus associados em cumprimento dos objetivos sociais não perdem sua natureza cooperativa simplesmente por desafiarem operações semelhantes às de bancos; e
(iii) o ato de concessão de crédito ao cooperado integra o núcleo da atividade cooperativa.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ afasta a interpretação sustentada pelo devedor de que operações “típicas de mercado” deixariam de ser atos cooperativos. O parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/1971 não exclui operações com forma semelhante às bancárias do conceito de ato cooperativo; apenas afirma que o ato cooperativo não implica, como consequência, uma operação de mercado.

Assim, permanecendo a relação jurídica adstrita ao vínculo estatutário entre cooperativa e cooperado, e estando a concessão de crédito alinhada aos objetivos sociais da cooperativa, o crédito mantém natureza de ato cooperativo típico, independentemente da modalidade contratual empregada, da cobrança de juros, da existência de garantias ou de eventuais semelhanças com produtos bancários.

A orientação do STJ tem sido reiterada, a exemplo do AREsp nº 2.881.848/SP (Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30/06/2025), segundo o qual: *“O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”*

Portanto, a classificação dos créditos da Impugnante como extraconcursal não depende da análise de spread, CET, garantias, forma da CCBs ou de eventual similitude com práticas bancárias de mercado, como sustentado pelo Devedor, mas,

| | |
|--|---|
| | <p>diversamente, decorre diretamente da natureza cooperativa da relação e de sua vinculação teleológica ao atendimento do corpo social da cooperativa de crédito.</p> <p>Assim, todos os créditos decorrentes das transações firmadas entre a Impugnante e o Recuperando devem ser classificados como extraconcursais, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>No tocante ao pedido subsidiário de divergência quanto aos valores ou inclusão de novos créditos, considerando a natureza extraconcursal dos créditos reconhecida acima, resta prejudicada a análise de atualização de valores, cálculos ou correções pela Administração Judicial, cabendo eventual discussão na via própria.</p> |
| | |
| Nome do(a) Credor(a): | SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A |
| CNPJ/CPF/OAB: | 45.437.547/0001-97 |
| Tipo de Manifestação: | Divergência de crédito |
| Conclusão sobre o pedido:: | Manifestação Totalmente Deferida |
| Origem: | CCB nº 148315 |
| Pedido: | Divergência de crédito |
| Valor pretendido: | - |
| Valor Edital do A.J: | R\$122.000,00 |
| Classificação pretendida: | Extraconcursal |
| Classificação do Crédito pelo A.J: | Extraconcursal |
| <u>Conclusão desta Administradora Judicial:</u> | <p>Requer o Banco Safra o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário anexada pois <i>“o crédito proveniente de direito de propriedade fiduciária sobre o bem dado em garantia não se submete à recuperação judicial”</i>.</p> <p>O Recuperando apresentou parecer favorável ao pedido.</p> <p>Razão assiste ao Requerente quanto à natureza extraconcursal do crédito apontado. Os documentos apresentados evidenciam que a Cédula de Crédito Bancário foi garantida por alienação fiduciária, hipótese expressamente contemplada como extraconcursal pelo art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Trata-se, portanto, de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que afasta sua submissão ao plano e ao concurso de credores.</p> |

| | |
|--|--|
| | Assim, a natureza extraconcursal do crédito do Banco Safra é reconhecida, sendo o crédito em tela excluído da relação de credores. |
|--|--|

| | |
|--|---|
| Nome do(a) Credor(a): | BANCO DO BRASIL S/A |
| CNPJ/CPF/OAB: | 00.000.000/0001-91 |
| Tipo de Manifestação: | Habilitação de crédito |
| Conclusão sobre o pedido: | Manifestação Totalmente Deferida |
| Origem: | Contrato/operação BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL nº 36611468 |
| Pedido: | Divergência de crédito |
| Valor pretendido: | R\$648.788,89 |
| Valor Edital do A.J: | - |
| Classificação pretendida: | Classe IV – Quirografário |
| Classificação do Crédito pelo A.J: | Classe IV – Quirografário |
| <u>Conclusão desta Administradora Judicial:</u> | <p>Requer o Banco do Brasil S.A. a habilitação do crédito no valor de R\$ 648.788,89, originado da operação “BB Capital de Giro Digital nº 36611468”, afirmando que o Recuperando figura como garantidor do contrato e, assim, seria possível a submissão do crédito ao processo recuperacional, na classe quirografária, por força de coobrigação.</p> <p>Foram juntados extratos da operação e, posteriormente, cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 036.611.468, que lastreia a dívida.</p> <p>O Recuperando apresentou parecer favorável ao pedido.</p> <p>O Banco do Brasil S.A. requereu a habilitação do crédito no valor de R\$ 648.788,89, originado da operação “BB Capital de Giro Digital nº 36611468”, instruindo o pedido com extratos e com a Cédula de Crédito Bancário nº 036.611.468, na qual o Recuperando figura expressamente como garantidor da obrigação.</p> <p>Nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a coobrigação pessoal do devedor em relação a contratos firmados com terceiros submete-se aos efeitos da recuperação judicial, ainda que o título tenha sido originalmente contratado por pessoa diversa.</p> <p>O Recuperando apresentou manifestação favorável ao pedido, reconhecendo a</p> |

| | |
|--|--|
| | <p>legitimidade da habilitação e a natureza quirografária do crédito, inexistindo divergência sobre o valor ou a classificação indicada pelo credor.</p> <p>Diante disso, acolhe-se o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Banco do Brasil S.A., para:</p> <p>a) Incluir o crédito derivado da Cédula de Crédito Bancário nº 036.611.468 no quadro geral de credores;</p> <p>b) Classificá-lo na classe quirografária;</p> <p>c) Lançar o crédito pelo valor de <u>R\$648.767,66</u>, conforme planilha acostada e aceitação expressa do Recuperando.</p> <p>Registra-se que o valor informado já corresponde ao montante atualizado até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, razão pela qual será incluído conforme apresentado.</p> |
|--|--|

| | |
|---|--|
| Nome do(a) Credor(a): | MARIA LENITA RAMOS RODRIGUES e ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DE SOUZA |
| CNPJ/CPF/OAB: | MARIA LENITA 068.526.926-47; JOÃO MARTINS DE SOUZA 246.651.266-15; |
| Tipo de Manifestação: | Divergência e habilitação de crédito |
| Conclusão sobre o pedido: | Manifestação Totalmente Deferida |
| Origem: | Contrato de arrendamento rural |
| Pedido: | Divergência de crédito |
| Valor pretendido: | R\$118.000,00 como crédito concursal e crédito de parcelas vincendas como extraconcursal |
| Valor Edital do A.J: | R\$118.000,00 (R\$92.000,00 e R\$26.000,00) |
| Classificação pretendida: | Classe IV – Quirografário |
| Classificação do Crédito pelo A.J: | Classe IV – Quirografário |

**Conclusão desta
Administradora Judicial:**

Os credores apresentaram manifestação de habilitação de crédito, com fundamento no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, apontando duas questões: (i) divergência pontual nas datas de vencimento das parcelas do contrato de arrendamento rural; e (ii) comunicação das prestações vincendas após o pedido de recuperação, classificadas como extraconcursais.

O recuperando relacionou crédito de R\$ 118.000,00 referente às parcelas vincendas do arrendamento rural. Os credores indicam que as datas de vencimento de abril e maio/2025 constaram incorretamente (13/04 e 13/05), enquanto o contrato estipula vencimento no dia 04 de cada mês (cláusula sexta, §1º).

A divergência é exclusivamente temporal e não altera o quantum informado. De fato, ao analisar o contrato de arrendamento apresentado, resta estipulado que: *“Parágrafo primeiro: será feito pagamento mensal aos arrendadores no valor de R\$13.000,00 (treze mil) mensais, a serem pagos até o dia 04 de todo mês”*.

Assim, esta Administradora Judicial acolhe referido pedido para retificar a informação de ID 10463414558, fazendo constar como data de vencimento o dia 04 do mês de maio.

Em relação à classificação do crédito, os credores sustentam que, sendo o contrato de arrendamento uma relação de trato sucessivo, somente as parcelas vencidas até 02/06/2025 (data do pedido de recuperação judicial nos autos, ID 10463415952) se submetem ao concurso de créditos (art. 49, caput).

As parcelas de 04/06, 04/07, 04/08, 04/09 e 04/10/2025 (R\$ 13.000,00 cada, acrescidas de multa contratual de 2%) não existiam como obrigação vencida na data do pedido, motivo pelo qual constituem créditos extraconcursais.

A respeito, leciona FLÁVIO TARTUCE: *“O vencimento é o momento em que a obrigação deve ser satisfeita, cabendo ao credor a faculdade de cobrá-la. Esse vencimento, tempo ou data de pagamento, pode ser fixado pelas partes ou por força do instrumento negocial. Como se sabe, o credor não pode exigir o adimplemento antes do vencimento [...]”* (in, Manual de Direito Civil: volume único 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Fl. 358).

Ainda, o entendimento firmado pelo C. STJ através do Tema 1.051 é que *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

Dessa maneira, as parcelas oriundas do contrato de arrendamento que se venceram após o ajuizamento da Recuperação Judicial, são créditos extraconcursais.

Dessa forma, esta Administradora Judicial:

a) registra a retificação das datas de vencimento da obrigação de pagar do Recuperando, sem necessidade de revisão do valor concursal, por inexistir impacto

| | |
|--|--|
| | <p>financeiro decorrente dessa correção de data de vencimento;</p> <p>b) reconhece como extraconcursais as parcelas vencidas após 02/06/2025 (data do pedido de recuperação judicial);</p> <p>c) deixa de incluir tais valores na relação de crédito desta recuperação judicial, uma vez que o crédito não se submetem ao concurso de credores, em razão de sua natureza extraconcursal.</p> |
|--|--|